



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027843-11.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada EDLÉA CHRISTIANO GIANNOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1027843-11.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Edléa Christiano Giannotti

Comarca: São Paulo

Voto nº 8032

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que manteve sentença de extinção da ação monitória, sob o fundamento de que a petição inicial foi instruída apenas com documento unilateral, insuficiente para caracterizar obrigação líquida, certa e exigível. A embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição, sustentando ter cumprido os requisitos legais para o ajuizamento da ação monitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado padece de vício de omissão, obscuridade ou contradição quanto à análise da documentação apresentada para fins de propositura da ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

O acórdão embargado é claro ao apontar que os documentos apresentados não comprovam a existência da relação jurídica subjacente, pois se tratam de documentos unilaterais produzidos exclusivamente pela credora.

A ausência de contrato assinado ou de conjunto probatório suficiente inviabiliza o ajuizamento da ação monitória, conforme dispõe o art. 700 do CPC, por falta de adesão da parte contrária ao instrumento contratual. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que enfrentou todos os pontos relevantes à controvérsia com fundamentação adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A ausência de contrato firmado ou de prova inequívoca

**da obrigação inviabiliza a ação monitória.
Documentos unilaterais não são hábeis a embasar ação monitória.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas quando presentes omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 700.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, alegando ter havido omissão, obscuridade e contradição, tendo em vista que foram atendidos os requisitos a caracterizar a viabilidade da ação monitória.

Intimada a parte contrária a se manifestar (fls. 13), não o fez (fls. 16).

Sem razão a embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida.

Inexistem as omissões apontadas, no sentido de que a ação monitória estava corretamente instruída, o que não se deu.

Com efeito, o Acórdão embargado não deixa dúvidas ao consignar a falta de prova de adesão do embargado a um instrumento contratual:

“De fato, por consulta à documentação acostada, não há instrumento de contrato firmado pela apelada, mas sim um documento unilateral a fls. 61/64 que não atende ao determinado para o ajuizamento da ação monitória.

O que não se admite na ação monitória é o documento

unilateral produzido exclusivamente pela parte credora, com o intuito de produzir para si a prova pré-constituída de uma obrigação que deveria ser proveniente da devedora, ou de um acervo probatório revelador da existência de uma obrigação sem eficácia de título executivo, para com isto se fazer a conversão em título executivo judicial.

(...)

Contudo, a petição inicial não veio instruída com o contrato de empréstimo firmado pelas partes, ou com documentos que indicassem a contratação por outro modo que não o escrito, além da prova das assinaturas.

Dessa forma, não obstante o apelante não impugne especificamente a inexistência da relação jurídica, o fato é que os documentos em que se funda a ação não bastam para convencer da regularidade da obrigação.

Ao juntar apenas extrato, o apelante deixou de demonstrar a evolução do saldo devedor, em ordem a demonstrar inequivocamente a existência da obrigação”.

Não há, assim, por mais que o deseje a instituição financeira, como sustentar a viabilidade da ação monitória, ante sua deficiente instrução, que é impositiva, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Domingos de Siqueira Frascino

Relator